



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000330588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2380960-93.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MTR CREDITOS SELECIONADOS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 2 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2380960-93.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: MTR CREDITOS SELECIONADOS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 28922

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ACIDENTÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REJEIÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO NOTICIADA NOS AUTOS – IRRESIGNAÇÃO DO FUNDO DE INVESTIMENTO CESSIONÁRIO – PERTINÊNCIA – NEGÓCIO JURÍDICO QUE ENCONTRA PREVISÃO CONSTITUCIONAL (ART. 100, §§ 13 E 14, DA CF) – AUTENTICAÇÃO DA ASSINATURA ELETRÔNICA LANÇADA NO CONTRATO QUE NÃO NECESSITA DE RECONHECIMENTO DO SISTEMA ICP-BRASIL - NÍVEIS DE AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS E ASSINATURAS DOS ATOS PRÉ-PROCESSUAIS, PRATICADOS ENTRE PARTICULARES EM MEIO ELETRÔNICO, QUE NÃO SE CONFUNDEM COM O NÍVEL DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL EXIGIDO PARA A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS – DECISÃO REFORMADA.

Recurso provido em parte.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MTR Créditos Seleccionados I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada contra a r. decisão de fls. 179 dos autos de origem que, em ação acidentária em fase de cumprimento de sentença (incidente para pagamento de precatório), rejeitou o pedido de homologação da cessão de crédito em garantia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

noticiada nos autos.

O fundo de investimento agravante (cessionário) sustenta, por meio das razões de fls. 01/20, que celebrou cessão de crédito fiduciária com o autor-exequente Luiz Carlos Ramos envolvendo os valores advindos do auxílio-acidente objeto de excussão na fase de cumprimento de sentença, destacando que a cessão tem como objetivo garantir o pagamento da Cédula de Crédito Bancário de nº 30552327, emitida em 13.12.2023. Assevera que o negócio jurídico firmado entre as partes cumpriu todos os requisitos do Comunicado Conjunto nº 128/2023 do TJSP e do art. 45 da Resolução 303/2019 do CNJ, destacando que o instrumento contratual descreve claramente que a transmissão da garantia de pagamento se deu através de cessão de direitos creditórios. Argumenta que a Lei nº 11.419/06 não se aplica ao caso examinado porque o negócio jurídico em questão foi pactuado eletronicamente de forma autônoma ao processo e que a Medida Provisória nº 2.200/01 confere validade e eficácia jurídica aos documentos formalizados de forma eletrônica, seja com a utilização de certificados disponibilizados pelo ICP-Brasil ou por outros métodos legalmente reconhecidos. Pugna pelo reconhecimento da *“validade do instrumento particular de fls. 66/92, com a posterior homologação da cessão de crédito fiduciária, que representa 100% (cem por cento) da totalidade dos créditos e em titularidade do cedente Luiz Carlos Ramos”* (fls. 20).

Recurso tempestivo e custas recolhidas

O agravo foi processado somente no efeito devolutivo (fls. 135/137).

O agravado foi intimado, no entanto, não apresentou contraminuta (fls. 144).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Trata-se, na origem, de ação acidentária em fase de cumprimento de sentença na qual o fundo de investimento agravante noticiou, em sede de incidente de pagamento de precatório, a cessão do crédito do autor-exequente derivado do título executivo judicial (auxílio-acidente concedido desde 05.03.2011, fls. 63/161 dos autos de origem), requerendo a homologação do pacto bem como *“sejam aplicados os efeitos do negócio com o direito da cessionária, subrogada nos direitos e obrigações do Exequente/Cedente, nos termos do artigo 349 do Código Civil”*.

A r. decisão objurgada indeferiu a pretensão em questão com base nos seguintes fundamentos:

“Sob pena de uma pretendida cessão de crédito, juntou-se aos autos instrumento particular de constituição de cessão fiduciária de direitos em garantia, o que permite a garantia através do precatório, mas não o levantamento do valor, que é o objetivo final, sob pena de se executar desde já a garantia de um empréstimo que sequer é objeto nestes autos.

Ademais, a modalidade de assinatura do documento, sem qualquer fidelidade dentro dos protocolos digitais aceitos pelo TJSP, também impossibilita a homologação do negócio.

Assim, fica indeferida a pretensão” (fls. 179 dos autos originários).

No entanto, resguardada a convicção e cautela adotadas pelo MM. Juízo Singular, o feito merecia outro desfecho.

Primeiramente porque a assinatura eletrônica foi lançada em documento autônomo ao processo (produzido em momento pré-processual), motivo pelo qual se afigura aplicável o art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que estatuiu que *“não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica”*, desde que *“aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”*.

Observe-se, por oportuno, que esta E. Corte de Justiça exige o uso da certificação digital emitida pela Infraestrutura de Chaves Públicas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Brasileiras (ICP-Brasil) exclusivamente para autenticidade dos atos e peças processuais (como petições, sentenças e acórdãos), conforme disposto no art. 5º da Resolução nº 551/2011 do Órgão Especial, in verbis:

“Art. 5º - A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil Padrão A3).

§ 1º Os documentos produzidos de forma eletrônica deverão ser assinados digitalmente por seu autor, como garantia da origem e de seu signatário.”

Tem-se, pois, que as assinaturas eletrônicas opostas no processo judicial devem ser qualificadas pela certificação emitida pela ICP-Brasil, no entanto, os documentos produzidos e assinados eletronicamente entre as partes em momento pré-processual (como os títulos de crédito) não se revestem desse mesmo rigorismo, sob pena de burocratização e inviabilização da instrução probatória.

Veja-se, a propósito, que Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “*os níveis de autenticação dos documentos e assinaturas dos atos pré-processuais, praticados entre particulares em meio eletrônico, não se confundem com o nível de autenticação digital, exigido para a prática de atos processuais*”, motivo pelo qual “*negar validade jurídica a um título de crédito, emitido e assinado de forma eletrônica, simplesmente pelo fato de a autenticação da assinatura e da integridade documental ter sido feita por uma entidade sem credenciamento no sistema ICP-Brasil seria o mesmo que negar validade jurídica a um cheque emitido pelo portador e cuja firma não foi reconhecida em cartório por autenticidade, evidenciando um excessivo formalismo diante da nova realidade do mundo virtual*”, conforme se observa da ementa abaixo transcrita:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO INICIAL. EXTINÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. EMISSÃO E ASSINATURA ELETRÔNICOS. VALIDAÇÃO JURÍDICA DE AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE. ENTIDADE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

AUTENTICADORA ELEITA PELAS PARTES SEM CREDENCIAMENTO NO SISTEMA ICP-BRASIL. POSSIBILIDADE. ASSINATURA ELETRÔNICA. MODALIDADES. FORÇA PROBANTE. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DAS PARTES. ATOS ENTRE PARTICULARES E ATOS PROCESSUAIS EM MEIO ELETRÔNICO. NÍVEIS DE AUTENTICAÇÃO. DISTINÇÃO. CONSTITUIÇÃO E ATESTE DE TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS EM MEIO ELETRÔNICO.

1. Ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 23/03/2022, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/02/2024 e concluso ao gabinete em 19/06/2024.

2. O propósito recursal consiste em saber se as normas que regem o processo eletrônico exigem o uso exclusivo de certificação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), para fins de conferir autenticidade aos documentos produzidos e assinados eletronicamente entre as partes em momento pré-processual.

Interpretação dos arts. 10, § 2º, da MPV 2200/2001 e 784, § 4º, do CPC.

3. A intenção do legislador foi de criar níveis diferentes de força probatória das assinaturas eletrônicas (em suas modalidades simples, avançada ou qualificada), conforme o método tecnológico de autenticação utilizado pelas partes, e - ao mesmo tempo - conferir validade jurídica a qualquer das modalidades, levando em consideração a autonomia privada e a liberdade das formas de declaração de vontades entre os particulares.

4. O reconhecimento da validade jurídica e da força probante dos documentos e das assinaturas emitidos em meio eletrônico caminha em sintonia com o uso de ferramentas tecnológicas que permitem inferir (ou auditar) de forma confiável a autoria e a autenticidade da firma ou do documento. Precedentes.

5. O controle de autenticidade (i.e., a garantia de que a pessoa quem preencheu ou assinou o documento é realmente a mesma) depende dos métodos de autenticação utilizados no momento da assinatura, incluindo o número e a natureza dos fatores de autenticação (v.g., 'login', senha, códigos enviados por mensagens eletrônicas instantâneas ou gerados por aplicativos, leitura biométrica facial, papiloscópica, etc.).

6. O controle de integridade (i.e., a garantia de que a assinatura ou o conteúdo do documento não foram modificados no trajeto entre a emissão, validação, envio e recebimento pelo destinatário) é feito por uma fórmula matemática (algoritmo) que cria uma 'impressão digital virtual' cuja singularidade é garantida com o uso de criptografia, sendo a função criptográfica 'hash' SHA-256 um dos padrões mais utilizados na área de segurança da informação por permitir detecção de adulteração mais eficiente, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

exemplo do denominado 'efeito avalanche'.

7. Hipótese em que as partes - no legítimo exercício de sua autonomia privada - elegeram meio diverso de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, com uso de certificado não emitido pela ICP-Brasil (Sisbr/Sicoop), tendo o Tribunal de Origem considerado a assinatura eletrônica em modalidade avançada incompatível com a exigência do uso de certificado digital no sistema ICP-Brasil para prática de atos processuais no âmbito do processo judicial eletrônico apesar de constar múltiplos fatores de autenticação, constantes do relatório de assinaturas eletrônicas gerado na emissão dos documentos em momento pré-processual.

8. A refutação da veracidade da assinatura eletrônica e dos documentos sobre os quais elas foram eletronicamente apostas - seja no aspecto de sua integridade, seja no aspecto de sua autoria - deve ser feita por aquele a quem a norma do art. 10, § 2º, da MPV 20200/2001 expressamente se dirigiu, que é a 'pessoa a quem for oposto o documento', que é a mesma pessoa que admite o documento como válido (i.e., o destinatário). Essa é, aliás, a norma do art. 411, III, do CPC, ao criar a presunção de autenticidade do documento particular quando a parte contra quem ele for produzido deixar de impugná-lo.

9. A pessoa a quem o legislador refere é uma das partes na relação processual (no caso de execução de título de crédito, o emitente e seus avalistas), o que - por definição - exclui a pessoa do juiz, sob pena de se incorrer no tratamento desigualitário, vetado pela norma do art. 139, I, do CPC.

10. A assinatura eletrônica avançada seria o equivalente à firma reconhecida por semelhança, ao passo que a assinatura eletrônica qualificada seria a firma reconhecida por autenticidade - ou seja, ambas são válidas, apenas se diferenciando no aspecto da força probatória e no grau de dificuldade na impugnação técnica de seus aspectos de integridade e autenticidade.

11. Negar validade jurídica a um título de crédito, emitido e assinado de forma eletrônica, simplesmente pelo fato de a autenticação da assinatura e da integridade documental ter sido feita por uma entidade sem credenciamento no sistema ICP-Brasil seria o mesmo que negar validade jurídica a um cheque emitido pelo portador e cuja firma não foi reconhecida em cartório por autenticidade, evidenciando um excessivo formalismo diante da nova realidade do mundo virtual.

12. Os níveis de autenticação dos documentos e assinaturas dos atos pré-processuais, praticados entre particulares em meio eletrônico, não se confundem com o nível de autenticação digital, exigido para a prática de atos processuais.

13. A Lei 14620/2023, ao acrescentar o § 4º ao art. 784 do CPC, passou a admitir - na constituição e ateste de títulos executivos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

extrajudiciais em meio eletrônico - qualquer modalidade de assinatura eletrônica desde que sua integridade seja conferida pela entidade provedora desse serviço, evidenciando a ausência de exclusividade da certificação digital do sistema ICP-Brasil.

14. Recurso especial conhecido e provido para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de execução de título extrajudicial” (STJ, REsp nº 2.150.278/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, J. 24.09.2024, DJe 27.09.2024).

Desse modo, partindo-se da premissa de que o documento eletrônico trasladado aos autos aparentemente se reveste de plena higidez bem como que o autor-exequente não ofertou qualquer questionamento sobre a autenticidade do contrato (art. 411, III, do CPC), deve ser considerada validade e eficaz a assinatura eletrônica lançada no instrumento de cessão de crédito examinado.

No mérito, é caso de homologar o negócio jurídico firmado entre as partes.

Efetivamente, a cessão de crédito advindo de precatório encontra previsão constitucional no art. 100, §§ 13 e 14, da Carta Magna, conforme se observa da seguinte transcrição:

“Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)

§ 14. A cessão de precatórios, observado o disposto no § 9º deste artigo, somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao Tribunal de origem e ao ente federativo devedor. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)”.

A possibilidade de cessão de crédito de natureza



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

alimentícia pode ser abstraída da análise conjunta do supramencionado parágrafo 13 com os parágrafos 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, in verbis:

“§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016\)](#)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)

(...)

13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)”.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio do art. 42, caput, da Resolução nº 303/2019, também previu que “*o beneficiário poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância da entidade devedora, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, cabendo ao presidente do tribunal providenciar o registro junto ao precatório*”, observando, no § 1º, que “*a cessão não altera a natureza do precatório, podendo o cessionário gozar da preferência de que trata o § 1º do art. 100 da Constituição Federal [pagamento preferencial do débito de origem alimentícia], quando a origem do débito assim permitir, mantida a posição na ordem cronológica originária, em qualquer caso*”.

Nesse mesmo sentido é o posicionamento da Colenda 16ª Câmara de Direito Público, conforme se observa das ementas abaixo transcritas:

“Ação Acidentária - Agravo de instrumento - Cumprimento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

sentença - Precatório expedido para pagamento da quantia homologada - Ingresso, nos autos, de empresa administradora de fundos de investimentos em direitos creditórios não padronizados, a qual firmou contrato de cessão de crédito com o segurado - Decisão judicial que reconhece a validade do negócio firmado, porém, não autoriza o levantamento de valores por parte da cessionária - Recurso provido, para reconhecer o direito da agravante de levantar valores, desde que respeitados os termos do contrato de cessão de crédito firmado com o exequente. Dou provimento ao recurso” (TJSP, agravo de instrumento nº 2078833-27.2025.8.26.0000-São Paulo, 16ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Luiz Felipe Nogueira, J. 20.03.2025, dp, vu, voto nº 34307).

“DIREITO ACIDENTÁRIO. DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU O NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO. VALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE ASSINATURA ELETRÔNICA AVANÇADA. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE PRECATÓRIO HOMOLOGADO. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DIRETAMENTE PELO FIDUCIÁRIO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO. DECISÃO MODIFICADA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que não homologou o contrato de cessão fiduciária de precatório.

II. Questão em discussão. Validade da modalidade de assinatura eletrônica utilizada, bem como possibilidade do agravante-fiduciário ser registrado como titular do precatório, podendo levantar o valor depositado diretamente.

III. Razões de decidir. É o caso de modificar a decisão. O instrumento contratual foi firmado por meio de assinatura eletrônica avançada, possuindo validade jurídica, independentemente de sua vinculação à ICP-Brasil. Lei 14.063/20 que autoriza, em seu art. 4º, II, tal modalidade de assinatura. Contrato homologado. Não existindo oposição do cedente em relação ao levantamento direto de valores pelo cessionário, é o caso de autorizar a pretensão, conforme restou contratualmente acordado. Precedentes dessa E. Câmara nesse sentido.

IV. Dispositivo. Decisão modificada. Recurso provido” (TJSP, agravo de instrumento nº 2339152-11.2024.8.26.0000-São Paulo, 16ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. José Tadeu Picolo Zanoni, J. 12.03.2025, dp, vu, voto 3594).

“ACIDENTÁRIA - Cumprimento de sentença - Cessão de crédito inscrito em precatório - Documento assinado eletronicamente por meio de plataforma privada de assinatura eletrônica, com utilização de certificado digital emitido por entidade credenciada pela ICP-Brasil - Validade.

ACIDENTÁRIA - Cumprimento de sentença - Cessão de crédito inscrito em precatório - Cessão fiduciária em cédula de crédito bancário - Reconhecimento da validade do referido negócio jurídico - Possibilidade de levantamento do depósito pelo cessionário, desde que não exceda a 70% do crédito total líquido do precatório, como pactuado entre os contratantes Recurso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

provido, com observação” (TJSP, agravo de instrumento nº 2145642-33.2024.8.26.0000-São Paulo, 16ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Cyro Bonilha, J. 10.01.2025, dp, vu, voto nº 45924).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu a homologação da cessão de crédito de 70% do precatório. Depósito já efetuado pelo INSS. Ingresso, nos autos, de empresa administradora de fundos de investimentos em direitos creditórios não padronizados, que firmou contrato de cessão de crédito com o segurado. Decisão judicial que determinou a apresentação de contrato de cessão de crédito com assinatura física, pois o juiz de primeiro grau não reconheceu autenticidade na assinatura eletrônica efetivada por meio de plataforma privada, sem a utilização de certificado digital emitido por entidade credenciada pela ICP-Brasil. Segurado que intimado pessoalmente e por meio de sua procuradora para se manifestar sobre a celebração do contrato de cessão de crédito, quedou-se inerte não oferecendo qualquer oposição. Ausência de oposição da procuradora. Confirmação da validade do contrato. Decisão reformada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO” (TJSP, agravo de instrumento nº 2146918-02.2024.8.26.0000-São Paulo, 16ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Marcos Fleury, J. 19.12.2024, dp, vu, voto nº 64).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ACIDENTÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CESSÃO DE CRÉDITO INSCRITO EM PRECATÓRIO – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DOS §§ 13 E 14 DO ART. 100 DA CF (EC 62/09) - RECURSO PROVIDO” (TJSP, agravo de instrumento nº 2289186-16.2023.8.26.0000-São José dos Campos, 16ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. João Negrini Filho, J. 12.04.2024, dp, vu, voto nº 34068).

Na hipótese vertente, o autor da ação acidentária (cedente) celebrou a cédula de crédito bancário nº 30552327 (fls. 21/39) bem como o “primeiro aditivo à cédula de crédito bancário nº 30552327” (fls. 40/67), ambos em 13.12.2023, nos quais restou pactuado, na cláusula 5.3 (“forma de pagamento e prazo”), o quanto segue abaixo transcrito:

“Após a Data do Depósito, o CREDOR estará autorizado de pleno direito a realizar, nos autos do(s) processo(s) aplicável(is), o levantamento do principal do Valor do Crédito, acrescido dos eventuais encargos moratórios, multa, despesas e juros aplicáveis em conta bancária que o CREDOR indicar nesse momento (“Saldo Devedor”). Não obstante, o CREDOR compromete-se a transferir o montante excedente decorrente da diferença entre o Saldo Devedor e o valor efetivamente levantado com o depósito dos direitos creditórios oriundos do Precatório para a conta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

corrente de titularidade do EMITENTE informada na Clausula 2.7 em até 30 (trinta) dias contados do efetivo levantamento pelo CREDOR” (fls. 42/43 do agravo de instrumento).

A cessão de crédito objeto de estudo também restou documentada por meio do “instrumento particular de constituição de cessão fiduciária de direitos em garantia” anexado a fls. 68/94, também pactuado em 13.12.2023.

Nesse cenário, partindo-se da premissa de que o negócio jurídico firmado entre as partes aparentemente se reveste de plena higidez bem como que o cedente do crédito (autor-exequente na ação acidentária em fase de cumprimento de sentença) não manifestou oposição tanto em primeira quanto em segunda instância (sequer interpôs contrarrazões recursais), outro não pode ser o desfecho senão o acolhimento em parte do inconformismo para reconhecer a validade das assinaturas e homologar a cessão de crédito noticiada nos autos, resguardado o direito do patrono do autor-exequente aos seus honorários advocatícios calculados em R\$ 4.996,99 (fls. 01/06 dos autos de origem).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso para homologar a cessão de crédito noticiada nos autos, resguardado o direito do patrono do autor-exequente aos seus honorários advocatícios já incluídos no saldo do precatório, que deverão ser deduzidos.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator